



Rafael Moreira
Advogado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO DE GUARULHOS - SP

DARE-SP nº: **180590011434220**

JP SMART VENDING OPERADORA DE MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.281.829/0001-96, com sede na Rua Conde Lages, 44, sala 214, Glória, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.241.080, representada por seu Administrador RAFAEL TUPINAMBÁ SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 26/04/1988, empresário, portador da carteira de identidade nº 21.164.064-4, expedida pelo Detran-RJ e inscrito no CPF sob o nº 116.179.617-79, residente e domiciliado na Rua Santa Cristina, nº 78 ap. 109, Santa Tereza, Rio de Janeiro, CEP: 20241-250, email: adm01@smartcafe.com.br, vem por seu advogado regularmente constituído, com fulcro nos artigos 37 da Constituição Federal c/c artigos 78, XV e 79, III ambos da lei 8.666/93, propor

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA

Em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS**, representado por seu representante legal, inscrito no CNPJ sob o número 46.319.000/0001-50, com endereço à Av. Bom Clima, nº 90, Jd. Bom Clima, Guarulhos, São Paulo, CEP 07.196-220, pelos motivos que passa a expor.

Estrada do Boiuna, 1.600, bloco 1 / 404, Taquara, Jacarepaguá, Cep. 22.723-020, RJ.

Tel. 21-96416-0315 - e-mail: advramoreira@gmail.com



Rafael Moreira
Advogado

DAS PUBLICAÇÕES

Primeiramente, vêm a Vossa Excelência, requerer na forma dos artigos 77, V e art. 272 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, seja observado pela secretaria que todas as publicações e intimações deverão ser feitas exclusivamente no nome do Dr. RAFAEL DOS SANTOS MOREIRA, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 205.557, com escritório na Estrada do Boiuna, 1.600, bloco 1 / 404, Taquara, Jacarepaguá RJ, CEP 22.723-020, sob pena de nulidade.

DOS FATOS

Ocorre que em 30/03/2016, autora e réu celebraram o contrato de prestação de serviços nº009901 (conf. anexo), cujo objeto era a Prestação de Serviços de fornecimento de café expresso e bebidas quentes (café expresso curto e longo, chá e café com leite) através de 11 máquinas automáticas de auto-serviço, com no mínimo oito opções de consumo, incluindo instalação, fornecimento e abastecimento de insumos (café, açúcar, adoçante (sachê), produtos solúveis, copo, palheta e água se necessário) e manutenção preventiva e corretiva, **com garantia mínima de 37.600 doses por mês**, preço unitário da dose R\$1,00 (um real) nas dependências da Secretaria de Educação, conforme documento anexo (anexo I – Termo de Referência).

O referido contrato é decorrente da homologação da licitação na modalidade pregão presencial nº421/15, juntado ao processo administrativo nº 51.288/2015.

O contrato teria vigência de 15 meses, contados da data da assinatura do contrato 30/03/2016.

O valor estimado do contrato é de R\$564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais).

Estrada do Boiuna, 1.600, bloco 1 / 404, Taquara, Jacarepaguá, Cep. 22.723-020, RJ.

Tel. 21-96416-0315 - e-mail: advramoreira@gmail.com



Rafael Moreira
Advogado

////////////////////////////////////

Foi também acordado entre as partes que a forma de pagamento seria mensal no prazo de 30 dias a contar do recebimento da Nota Fiscal.

O pagamento seria efetuado mediante crédito em conta corrente, indicada pela contratada.

A autora realizou a instalação das 11 máquinas em 31/03/2016 conforme ficha de instalação anexa.

Destaca-se que a parte autora cumpriu todas as obrigações que lhe cabiam, insculpidas no contrato, motivo pelo qual não há fundamento algum para a ré se quedar inerte aos pagamentos mensais previstos no item/cláusula 3 do referido contrato, como o fez, quedando-se **INADIMPLENTE** com a autora.

A ré encontra-se em débito com a autora pelo não pagamento referente aos serviços prestados no valor de R\$196.773,33 (cento e noventa e seis mil setecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), conforme planilha abaixo:

Período Prest. Serv.	Data apresentação NF e Rel.	Nº da NF	Data Vencimento	Valor
01/07 a 31/07/2016	01/08/2016	2544	01/09/2016	R\$ 37.600,00
01/08 a 31/08/2016	13/09/2016	2569	01/10/2016	R\$ 37.600,00
01/09 a 30/09/2016	18/10/2016	2596	15/11/2016	R\$ 37.600,00
01/10 a 07/10/2016	17/11/2016	2627	15/12/2016	R\$ 8.773,33
01/01 a 31/01/2017	16/02/2017	2682	17/03/2017	R\$ 37.600,00
01/02 a 28/02/2017	23/03/2017	2704	20/04/2017	R\$37.600,00

TOTAL R\$ 196.773,33

Em 07/02/2017 a ré expediu o Termo de Rescisão nº 00001/2017 – CGLC, informando que a referida rescisão teria ocorrido a partir da data retroativa de 04/01/2017, com objetivo a contenção de

Estrada do Boiuna, 1.600, bloco 1 / 404, Taquara, Jacarepaguá, Cep. 22.723-020, RJ.

Tel. 21-96416-0315 - e-mail: advramoreira@gmail.com



Rafael Moreira
Advogado

despesas, e fundamentou sua decisão unilateral com base na Lei 8666/93, art. 78, inciso XII e art. 79, inciso I.

Ocorre que a parte autora prestou serviços até o dia 28/02/2017, e que somente após o término da prestação destes serviços, tomou conhecimento da decisão unilateral de rescisão retroativa da ré, pois foi informada que a referida decisão havia sido publicada no diário oficial de 17 de fevereiro de 2017.

Ressalta-se, Excelência, que a autora tentou por diversas vezes resolver a questão de forma amigável, o que demonstra que a ré furtou-se de pagar pontualmente pela prestação dos serviços dos quais usufruía, conforme cartas de cobranças e tentativas de acordo documentos anexos.

Há que se considerar o impacto financeiro causado à autora em razão da inadimplência da ré, já que é a autora quem responde, contratualmente, por todos os encargos trabalhistas e sociais dos funcionários que prestaram serviços à ré, pela manutenção das máquinas e reabastecimento das mesmas.

Desta forma, a autora não encontrou alternativa, senão ingressar em juízo a fim de receber o que lhe é devido, face a ausência do pagamento pela execução dos serviços, objeto do mencionado contrato.

DO DIREITO

O presente contrato é regido pelas Normas de Contrato Administrativo, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos.



Rafael Moreira
Advogado

////////////////////////////////////
O contrato administrativo celebrado entre as partes, por expressa disposição Constitucional, está obrigado a respeitar os princípios da moralidade administrativa, da legalidade, da eficiência e da proporcionalidade, o que, data vênua, não ocorreu, in casu.

Observe-se que a própria licitação, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/1993, se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e é permeada pelos princípios essenciais que regem a Administração Pública, supra mencionados.

Assim, de acordo com o contexto formado na presente lide, verifica-se que a ré descumpriu as normas basilares contratuais.

A Lei 8666/93 estabelece ainda como princípios:

"Art. 1o Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

"Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

A posição privilegiada da Administração Pública não pode respaldar a desobediência à moralidade administrativa, muito menos pode justificar qualquer afronta ao equilíbrio econômico-financeiro, seja este em qualquer grau.

A autora, ao firmar pacto com o Município, comprometeu-se a Prestação de Serviços, e assim o fez, cumprindo,

Estrada do Boiuna, 1.600, bloco 1 / 404, Taquara, Jacarepaguá, Cep. 22.723-020, RJ.

Tel. 21-96416-0315 - e-mail: advramoreira@gmail.com



Rafael Moreira
Advogado

integralmente, suas obrigações contratuais. Contudo, até o momento, a ré, não cumpriu sua obrigação contratual, não restando outra alternativa à autora, senão, vir, através desta, socorrer-se do judiciário, objetivando receber o pagamento pelos serviços prestados, de forma a reparar todo o prejuízo que a ré lhe causou e vem causando, em efeito cascata.

Com essa conduta, afastou-se a ré dos princípios constitucionais que a norteiam, como o princípio da **moralidade administrativa**, que assevera o dever da Administração Pública e de seus agentes atuar de acordo com princípios éticos, sob pena de ver invalidado o ato decorrente da violação, e o da **legalidade**, que obriga à Administração Pública aos ditames da lei e ao bem comum, não podendo deles se afastar, sob pena de responder disciplinar, civil e criminalmente, pois o poder público só pode atuar com base na lei, e é esse princípio o responsável por combater todo e qualquer ato arbitrário do Estado.

Ademais, ao usufruir da prestação dos serviços oferecidos pela autora, a ré, ao não honrar com o pagamento contratualmente estipulado por essa contraprestação, fere, ostensivamente, o **princípio da lealdade e da boa-fé**.

E no nosso ordenamento jurídico atual, ainda que estejamos tratando de contrato administrativo, o princípio da boa-fé representa o pilar máximo de uma conquista nas relações contratuais, motivo pelo qual há que ser considerado.

O Código Civil Brasileiro, artigo 315, dispõe que as dívidas deverão ser pagas em dinheiro, no vencimento, em moeda corrente, e pelo valor nominal. A não observância deste preceito culmina em grave prejuízo financeiro ao credor, no caso, à autora, que não recebendo o valor cominado na época oportuna, responde, a própria custa, com todos os



Rafael Moreira
Advogado

encargos decorrentes da prestação dos serviços assumida, em seu detrimento e em benefício, para não dizer, do enriquecimento ilícito do réu.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

A autora, sinalizou diversas vezes a ré quanto a sua conduta antijurídica, e em sua última correspondência enviada em alertando quanto as Notas Fiscais em aberto e da possibilidade de rescisão de contrato ante a inércia e inadimplência da ré.

Não obstante, a Ré emitiu em 07/02/2017 o Termo de Rescisão de Contrato, por meio da Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos, de forma Unilateral, fundamentando sua decisão nos termos do art. 78, inciso XII e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93.

A Lei 8666/93 prevê:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

(...)

XV - O atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que se normalize a situação.



Rafael Moreira
Advogado

////////////////////////////////////
Tendo em vista que no contrato firmado entre as partes no item/cláusula 6 - "2. DAS MULTAS" está previsto a incidência de multa apenas em caso de descumprimento por parte da autora.

O código Civil prevê em seu art. 410 que: Quando se estipular a cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, esta converter-se-á em alternativa a benefício do credor.

Assim, a fim de tornar o contrato Isonômico, requer seja a Ré condenada ao pagamento compensatório do mesmo percentual em razão de sua inadimplência e inércia quanto as suas obrigações no percentual de 10% sobre o valor de cada parcela em atraso, e mais 0,33% por cada dia de atraso.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, considerando-se, sobretudo, que a empresa autora merece todo o respeito por ter empenhado os seus recursos para atender ao Município, e por ser credora da Ré, vem requerer, por fim, seja julgada procedente a presente ação com a condenação da Ré, e ainda:

- 1) Seja a Ré citada na forma da lei para, no prazo legal, oferecer sua contestação, sob pena de serem tidos verdadeiros todos os fatos narrados na inicial;
- 2) O reconhecimento da Rescisão contratual de forma unilateral pela ré;
- 3) Seja a ré condenada ao cumprimento das seguintes obrigações estabelecidas no contrato de prestação de serviços, devidamente corrigidas, acrescidas de juros e correção monetária, com base nos incisos I, II e III do §2º do art. 79 da Lei 8.666/93:

Estrada do Boiuna, 1.600, bloco 1 / 404, Taquara, Jacarepaguá, Cep. 22.723-020, RJ.

Tel. 21-96416-0315 - e-mail: advramoreira@gmail.com

**Boletos, Convênios e outros**A33Y211735795942015
21/02/2018 17:48:57

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
21/02/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.48.38
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JP SMART VENDING OPERADOR
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 51.085-8
EFETUADO POR: RAFAEL M T SOUSA

=====
Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras 8580000019-4 67730185111-1
80590011434-9 22020180323-0
Banco 001
Data do pagamento 21/02/2018
Nr de controle- Dare-SP 180590011434220
Valor Total 1.967,73
=====

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
PROCESSO SF 38-9078843/2001.

=====
DOCUMENTO: 022101
AUTENTICACAO SISBB:
1.88F.128.071.8FE.FE8
=====

1a via
=====

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 21/02/2018 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.48.38
 1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JP SMART VENDING OPERADOR
 AGENCIA: 1251-3 CONTA: 51.085-8
 EFETUADO POR: RAFAEL M T SOUSA

=====
 Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
 Codigo de Barras 85800000019-4 67730185111-1
 80590011434-9 22020180323-0
 Banco 001
 Data do pagamento 21/02/2018
 Nr de controle- Dare-SP 180590011434220
 Valor Total 1.967,73

 COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
 PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
 PROCESSO SF 38-9078843/2001.

=====
 DOCUMENTO: 022101
 AUTENTICACAO SISBB:
 1.88F.128.071.8FE.FE8

 Via do Contribuinte
 =====

Transação efetuada com sucesso por: J7323073 RAFAEL MENEZES TUPINAMBA SOUSA.